



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028804-23.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JORGE LUIZ SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1028804-23.2021.8.26.0196

Apelante: Jorge Luiz Silva (Justiça Gratuita)

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Franca - 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Diego Goulart de Faria

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DECLARATÓRIO E INDENIZATÓRIO – MUDANÇA DE TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA – COBRANÇA DE DÉBITO REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À ALTERAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ILÍCITA DA CONCESSIONÁRIA CAPAZ DE JUSTIFICAR O DIREITO INDENIZATÓRIO RECLAMADO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM QUANTIA JUSTA E ADEQUADA – SENTENÇA MANTIDA.

APELAÇÃO DESPROVIDA

VOTO Nº 49638

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos declaratório e de indenização por danos morais fundada em contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, para condenar a ré a realizar a troca de titularidade da unidade consumidora para o nome do autor. Ante a sucumbência recíproca, determinou que cada litigante arque com metade das custas e despesas processuais e com os honorários devidos ao advogado da parte contrária, fixados em R\$ 1.400,00, observada a gratuidade de justiça concedida ao requerente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1028804-23.2021.8.26.0196

O apelante insiste na procedência do pedido indenizatório, argumentando que vem sendo contínua e indevidamente cobrado por débito anterior à sua imissão na posse do imóvel onde está instalada a unidade consumidora, o que lhe causa transtornos caracterizadores de dano moral. Alude à grande capacidade financeira da apelada e ao caráter pedagógico da condenação. Pede, ainda, a majoração do valor arbitrado para a verba honorária por considerá-lo irrisório.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

A insurgência do apelante contra a rejeição do pedido de indenização por danos morais está alicerçada essencialmente na alegação de que foi ele indevidamente cobrado, de forma contínua e por diversos meios, pois o débito se refere a período anterior à sua ocupação do imóvel servido pela energia elétrica fornecida pela apelada.

Vê-se, portanto, que não há queixa de negativação ou suspensão do serviço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1028804-23.2021.8.26.0196

Ora, a mera cobrança de dívida imputada ao consumidor, ainda que indevida, não é suficiente para qualificar a conduta da concessionária de energia elétrica como ato ilícito passível de justificar o direito indenizatório reclamado, notadamente se não demonstrado o uso de meio vexatório, sendo oportuno ressaltar que não restou minimamente demonstrada a alegação de que as cobranças eram efetuadas de forma contínua e por diversos meios.

Em suma, forçoso convir que simples sentimento de aborrecimento do autor não se qualifica como elemento idôneo para justificar uma indenização de cunho moral, faltando à situação relatada nos autos a necessária vocação potencial para alcançar a grandeza de uma violação a direito personalíssimo, motivo pelo qual a improcedência do pedido indenizatório fica mantida.

Por fim, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, o trabalho realizado pelo advogado do apelante até a prolação da sentença e sua parcial derrota na lide, mostra-se adequada a fixação da verba honorária em seu favor no valor de R\$ 1.400,00, montante suficiente para remunerar o trabalho profissional realizado, motivo pelo qual não há falar em majoração.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, com fundamento no § 11 do artigo 85 do CPC, elevo os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1028804-23.2021.8.26.0196

honorários sucumbenciais devidos pelo apelante para R\$ 1.800,00, observada a gratuidade de justiça de que ele é beneficiário.

ANDRADE NETO
Relator